



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201063 - PE (2024/0257581-6)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK  
**RECORRENTE** : SEVERINO DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464  
                          HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por SEVERINO DA SILVA BEZERRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta dos autos que o recorrente é investigado pela suposta prática da conduta descrita no art. 58 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 ("jogo do bicho").

O recorrente sustenta a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, em razão da ausência de prévia instauração de inquérito policial, do vício de incompetência do juízo de primeiro grau, das irregularidades do relatório do GAECO e da ocorrência de *fishing expedition*.

Afirma que a busca e apreensão foi decretada por delegado em atuação fora de sua jurisdição e sem a existência de inquérito e boletim de ocorrência.

Alega que a autoridade policial violou a competência do Juizado Especial Criminal, uma vez que requereu a expedição do mandado citado à 12ª Vara Criminal da Capital.

Aduz que o relatório técnico elaborado pelo GAECO é anônimo, pois não apresenta dados de autoria, de determinação de sua elaboração por autoridade ou de demandante, sendo informado somente que é derivado de denúncia anônima.

Argumenta que a decisão que deferiu o pleito policial padece de fundamentação, porquanto não demonstrou o cumprimento dos requisitos para a decretação da medida, configurando a ocorrência de *fishing expedition*.

Requer, liminarmente, a determinação de suspensão dos autos "NPU 0047367-80.2023.8.17.2001" (fl. 21) até a decisão de mérito do presente *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da busca e apreensão e a nulidade do referido processo.

É o relatório.

De início, constata-se que as teses referentes ao reconhecimento de ilicitude da prova decorrente de busca e apreensão ilegal, "por ter sido requerida

sem inquérito instaurado e por ter sido fundamentada em denúncia anônima" (fl. 499), e à alegação de ocorrência de *fishing expedition*, não foram apreciadas no acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto às demais alegações, em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

O Decreto Estadual nº 35.291/2010, mencionado pelos impetrantes, de fato, dispõe sobre a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco e define a classificação de suas Delegacias de Polícia Circunspcionais.

A referida norma tem como finalidade precípua dispor sobre a estrutura da divisão das seccionais e suas delegacias subordinadas, ou seja, tem natureza meramente administrativa. Dessa forma, eventual violação, não afetando o processo penal, diz respeito ao direito administrativo e à organização policial.

[...]

Não constato previsão de qualquer impedimento relativo à atuação dos Delegados para promover diligências e proceder com as investigações necessárias exigidas pelo caso concreto.

[...]

Contudo, analisando os autos de origem percebo que o relatório técnico mencionado foi remetido pelo Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, prevendo como assunto a exploração de jogos de azar, com registro no GAECO: Documento Administrativo (DA) nº 85/2022. Trata-se de um relatório minunciosamente redigido, com um sumário detalhado a respeito do caso investigado, com conclusões e recomendações.

Destaco que a matéria foi amplamente divulgada, com reportagem no próprio site oficial do Ministério Público de Pernambuco (<https://portal.mppe.mp.br/w/pcpe-e-gaeco-realizam-opera%C3%A7%C3%A3o-boogeyman>), que faz referência a atuação do GAECO no caso em análise. [...]

Ora, a simples falta de assinatura ao final do relatório constitui mera irregularidade e não tem o condão de gerar, por si só, nulidade, sobretudo, na espécie, em que o número do documento administrativo foi devidamente apontado, bem como o assunto, o destinatário e o remetente correspondente, sendo possível, facilmente, identificar sua origem e o seu registro.

[...]

Na hipótese dos autos, um dos delitos que está sendo apurados é a contravenção relativa a jogos de azar. Acontece que esta não é a única infração que está sendo investigada. De acordo com os documentos anexos a este remédio constitucional, apuram-se, ainda, outros ilícitos que não se enquadram nas hipóteses de competência previstas na lei de contravenção penal.

Segundo a autoridade coatora, o esquema ilícito praticado pelo paciente e demais envolvidos teria gerado vultosas somas de dinheiro, surgindo a necessidade de conferir legalidade aos ativos financeiros, o que deu ensejo à suposta prática do crime

de lavagem de dinheiro pelos investigados, previstos no art. 1º da Lei 9.613/1998, além do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2012, com a manutenção de complexa estrutura de exploração de sistemas de apostas.

A competência dos Juizados Especiais Criminais é relativa. Dessa forma, se uma infração penal de menor potencial ofensivo for praticada em concurso com outra infração penal comum não há óbice que a competência do processo seja deslocada para a Justiça Comum ou para o Tribunal do Júri, desde que as garantias fundamentais, especialmente previstas na Lei 9.099/95, sejam asseguradas. Assim, inexistindo prejuízo, diante da existência de conexão ou continência, independe o juízo em que tramitarem as infrações penais apuradas.

[...]

Diante desses fatores, por hora, não me parece que tenha ocorrido a usurpação de competência indicada pelos impetrantes para o processamento do feito. A avaliação aprofundada do conteúdo fático-probatório é procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente recurso em *habeas corpus*.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201063 - PE (2024/0257581-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNICK  
RECORRENTE : SEVERINO DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADOS : IVO AUGUSTO DE HOLANDA FERREIRA - PE032956  
JADSON ESPIUCA BORGES - SP281647  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SEVERINO DA SILVA BEZERRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no julgamento do HC n. 0145825-69.2022.8.17.2001.

Extrai-se dos autos que o recorrente está sendo investigado pela suposta prática de jogo de azar, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Contra a decisão do juiz que deferiu a produção de provas, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, o qual foi denegado, nos termos do acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGOS DE AZAR. DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE, AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO PAUTADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. FISHING EXPEDITION. MATÉRIA JÁ DEBATIDA ANTERIORMENTE EM OUTRO WRIT. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÁTICA. ATRIBUIÇÃO DO DELEGADO. DECRETO ESTADUAL N° 35.291/2010. NORMA DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO GAEKO. APÓCRIFO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA."*

1. Os argumentos e pedidos aqui apresentados, que foram identificados no HC n.º 0017797-04.2023.8.17.9000, não devem ser conhecidos, especificamente, quanto à alegação de que deve ser reconhecida a ilicitude da prova - busca e apreensão ilegal (NPU 0145825-69.2022.8.17.2001) por ter sido requerida sem inquérito instaurado e por ter sido fundamentada em denúncia anônima, bem como quanto à afirmação de que houve o que a doutrina aponta como "pescaria probatória" ou 'fishing expedition', devendo ser anulada a referida

*cautelar e tudo dela decorrente. Na parte em que houve reiteração da impetração anterior, o paciente já obteve pronunciamento negativo deste Tribunal, em sede de habeas corpus, inexistindo qualquer fato ou argumento novo que permita a sua reapreciação por esta Corte de Justiça.*

*2. O Decreto Estadual nº 35.291/2010 tem como finalidade precípua dispor sobre a estrutura da divisão das seccionais e suas delegacias subordinadas, ou seja, tem natureza meramente administrativa. Dessa forma, eventual violação, não afetando o processo penal, diz respeito ao direito administrativo e à organização policial.*

*3. Administrar as Delegacias, planejar e coordenar as atividades policiais são apenas algumas das atribuições do Delegado da Polícia Civil. Não é possível desvinculá-lo de sua função primordial que é analisar juridicamente fatos que chegam ao seu conhecimento e configuram, em tese, delitos, e promover a eficiente investigação criminal.*

*4. O relatório técnico mencionado pelos impetrantes foi remetido pelo Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, prevendo como assunto a exploração de jogos de azar, com registro no GAECO: Documento Administrativo (DA) nº 85/2022. Trata-se de um relatório minunciosamente redigido, com um sumário detalhado a respeito do caso investigado, com conclusões e recomendações.*

*5. A simples falta de assinatura ao final do relatório constitui mera irregularidade e não tem o condão de gerar, por si só, nulidade, sobretudo, na espécie, em que o número do documento administrativo foi devidamente apontado, bem como o assunto, o destinatário e o remetente correspondente, sendo possível, facilmente, identificar sua origem e o seu registro*

*6. Por hora, em atenção aos documentos anexos aos autos, nada justifica a atração da matéria para o Juizado Especial Criminal. Futuramente, se demonstrada a incompetência do Juízo apontado como coator, os autos serão remetidos ao Juízo competente onde os atos judiciais já produzidos serão ratificados ou não. A partir do julgamento do HC 83006 SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a admitir que mesmo os atos decisórios, emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis pelo Juízo competente." (fls. 454/455).*

Os embargos de declaração foram rejeitados, por arresto de fls. 499/512.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o Delegado de Polícia atuou fora da sua jurisdição, pois é Delegado Seccional, tendo requerido a busca e apreensão sem a instauração de inquérito policial, bem como boletim de ocorrência.

Defende a incompetência do Juízo que deferiu a busca e apreensão, ao argumento de que, por se cuidar de contravenção, o competente seria o Juizado Especial.

Diz que o relatório do Gaeco seria apócrifo e que a decisão judicial estaria destituída de fundamentação, por ausência dos requisitos para o deferimento da busca e apreensão, tratando-se, na verdade, da denominada "*fishing expedition*".

Busca, assim, o reconhecimento da nulidade da busca e apreensão e de todas as provas decorrentes, com a consequente nulidade do processo.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 579/581.

As informações foram prestadas às fls. 587/745, 749/775 e 787/817.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGOS DE AZAR. BUSCA E APREENSÃO. SUPOSTAS NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO."**

- As questões relacionadas i) ao reconhecimento de ilicitude da prova decorrente da busca e apreensão, que teria sido requerida sem prévia instauração de inquérito policial e fundamentada em denúncia anônima; e ii) à alegada ocorrência de *fishing expedition* não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede serem conhecidas diretamente por essa Colenda Corte Cidadã, sob pena de indevida supressão de instância. Registre-se que desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que referidas matérias já foram apreciadas em impetração anterior, seria necessário proceder à ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na presente via.

- A Corte local afastou a pretendida declaração de nulidade do feito, por entender que a organização administrativa da Polícia Civil de Pernambuco não impõe qualquer restrição à atuação dos delegados para a promoção de diligências investigativas, não se podendo falar em atuação irregular da autoridade policial no caso em exame. Constrangimento ilegal não evidenciado.

- Melhor sorte não socorre ao recorrente no tocante à tese de que a decisão que determinou a busca e apreensão estaria alicerçada em relatório apócrifo, pois indubitável que referido documento foi elaborado pelo Grupo de Atuação de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/PE. Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de origem, 'a simples falta de assinatura ao final do relatório constitui mera irregularidade e não tem o condão de gerar, por si só, nulidade, sobretudo, na espécie, em que o número do documento administrativo foi devidamente apontado, bem como o assunto, o destinatário e o remetente correspondente, sendo possível, facilmente, identificar sua origem e o seu registro' (fls. 451).

- Por fim, ao menos por ora, não há que se falar na competência dos Juizados Especiais Criminais, diante dos indícios de que a contravenção de jogos de azar estaria, em tese, sendo praticada de maneira conexa aos crimes lavagem de dinheiro e de organização criminosa.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus." (fls. 776/777).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do voto condutor:

"*Observo que alguns dos citados argumentos e pedidos são repetições dos já apresentados no HC n° 0017797-04.2023.8.17.9000, em que figura como um dos pacientes o ora suplicante, Severino da Silva Bezerra.*

*No citado remédio constitucional, os impetrantes alegaram que o GAECO resolveu produzir um relatório técnico, a fim de levantar dados cadastrais dos supostos sócios de bancas de jogo do bicho, em virtude de denúncia anônima. Destacaram que não houve portaria de instauração de inquérito policial. Defenderam a atipicidade material da conduta de exploração do jogo do bicho por adequação social e argumentaram que o relatório do GAECO é, antes de tudo, inepto. Afirmaram que houve ação controlada e sem comunicação prévia, outrossim, que houve o que a doutrina aponta como 'pescaria probatória' ou 'fishing expedition', expediente vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Alegou que a polícia civil não comprovou a necessidade das medidas cautelares pleiteadas, tendo ocorrido uma tentativa de encontrar algum crime por serendipidade. Por fim, destacaram que a contravenção penal prevista no art. 58 é punida com prisão simples, não sendo possível a decretação da quebra do sigilo telemático, motivo pelo qual todos os elementos de convicção dela advindos são absolutamente nulos*

*Na oportunidade foram feitos os seguintes requerimentos:*

- Trancar a investigação em desfavor dos pacientes;*
- Anular a decisão de busca e apreensão por ser evidente pescaria probatória e tudo dela decorrente;*
- Anular a decretação de quebra do sigilo telemático, em virtude de ter sido decretada em manifesta contrariedade à lei de regência.*

[...]

*Pois bem.*

*Os argumentos e pedidos aqui apresentados, que foram identificados no HC n° 0017797-04.2023.8.17.9000, não devem ser conhecidos, especificamente, quanto à alegação de que deve ser reconhecida a ilicitude da prova - busca e apreensão ilegal (NPU 0145825-69.2022.8.17.2001) por ter sido requerida sem inquérito instaurado e por ter sido fundamentada em denúncia anônima, bem como quanto à afirmação de que houve o que a doutrina aponta como 'pescaria probatória' ou 'fishing expedition', devendo ser anulada a referida cautelar e tudo dela decorrente.*

*Ora, na parte em que houve reiteração da impetração anterior, o paciente já obteve pronunciamento negativo deste Tribunal, em sede de habeas corpus, inexistindo qualquer fato ou argumento novo que permita a sua reapreciação por esta Corte de Justiça." (fls. 447/449).*

De início, registra-se que os pleitos de nulidade decorrentes da ausência de instauração do inquérito, da pescaria probatória e da ausência de fundamentação da busca e apreensão não foram apreciados no julgado atacado, pois cuidavam-se de reiteração de pedido deduzido em anterior *mandamus*. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para o conhecimento dessas questões, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nessa linha:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE, PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

*2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.*

*3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.*

*4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

*2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em habeas corpus, já que não se está diante de decisão colegiada.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Quanto à suposta ausência de competência para o Delegado requerer a busca e apreensão, o julgado atacado assentou que eventual violação de norma de natureza administrativa referente à competência interna não afeta a validade do ato, e no tocante à incompetência do Juízo Criminal consta que o recorrente também está sendo investigado por organização criminosa e lavagem de dinheiro, a afastar a competência do Juizado Especial. A defesa não teceu considerações referentes a esses fundamentos.

Assim, em obediência ao Princípio da Dialeticidade, mostra-se impossível verificar a existência de flagrante ilegalidade, no ponto, pois o recorrente não infirma os fundamentos do julgado atacado, passando a largo sem rebatê-lo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTO INATACADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. "O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Tal princípio, aliás, não é restrito apenas aos recursos, mas também às vias autônomas de impugnação, como é o caso do habeas corpus" (AgRg no HC n. 809.390 /MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023).

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 954.046/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REITERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.**

1. *De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos"* (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). *Precedentes.*

2. *Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus"* (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a defesa impetrou outro pedido de habeas corpus anteriormente, qual seja, o HC n. 730.735/RS, no qual impugnou o mesmo acórdão da Corte de origem.

4. A impetração não foi conhecida, pois a estratégia adotada pela defesa na utilização de meios impugnativos consecutivamente inadmissíveis sinaliza abuso do direito de recorrer e fere a dignidade da justiça, devendo ser rechaçada.

5. Ao invés de rebatar os fundamentos que impediram o conhecimento da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do mandamus.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 802.034/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

**AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENAL. CRIMÉS DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI N. 201/1967. AVALIAÇÃO NEGATIVA UNICAMENTE DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. IMPUGNAÇÃO SOMENTE DE PARTE DOS MOTIVOS DECLINADOS PELA CORTE LOCAL, NO PONTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Tal princípio, aliás, não é restrito apenas aos recursos, mas também às vias autônomas de impugnação, como é o caso do habeas corpus.

3. Havendo diversos fundamentos que justificam a avaliação negativa de uma mesma circunstância judicial, não basta impugnar apenas um deles. No caso, embora a Jurisdição ordinária tenha declinado três fundamentos para atribuir demérito ao vetor das circunstâncias do crime, a Defesa impugnou apenas um deles, o que torna o pedido incognoscível, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

4. Nem mesmo a relativa informalidade da ação constitucional de habeas corpus pode ser manejada como subterfúgio para contornar o vício à cognição do pedido, afinal "saber pedir é tão importante quanto ser atendido, pois o julgador está atrelado ao pleito formulado" (AgRg no HC n. 766.325/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

5. Considerando-se que, na exordial do writ, impugnou-se apenas um dos fundamentos declinados pelas instâncias ordinárias para avaliar, negativamente, o

*votor das circunstâncias do crime, o inconformismo quanto aos fundamentos remanescentes não é cognoscível, pois veiculado, originariamente, na petição de agravo regimental, em indevida inovação recursal.*

*6. Hipótese em que não visualizada ilegalidade flagrante na fundamentação consignada na origem para avaliar, negativamente, o votor das circunstâncias do crime, pois não se tratando de delito plurissubjetivo, "[o] concurso de agentes constitui fundamento idôneo para justificar a elevação das penas-base, conforme a jurisprudência desta Corte" (AgRg no HC n. 740.899/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; sem grifos no original).*

*7 . Agravo regimental conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido.*

*(AgRg no HC n. 809.390/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)*

De outra parte, verifica-se que o relatório do Gaeco não é apócrifo, pois a simples falta de assinatura no seu bojo não o invalida, pois, além do assunto e do destinatário, contém o nome do remetente correspondente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNICK  
Relator